

inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, C.F. de 1988) e como o impetrante admite ser o art. 202, I da Constituição auto-aplicável, não é o mandado de injunção a via adequada para a satisfação da pretensão do autor.

5. No Supremo Tribunal Federal os Ministros CELSO DE MELLO, OCTÁVIO GALLOTTI e CÉLIO BORJA já decidiram a matéria em exame, negando seguimento aos MMII nºs 226-6-PI, in DJ de 3.4.90; 229-1-BA, in DJ de 25.6.90 e 225-8-PE, in DJ de 9.8.90, respectivamente, que já transitaram em julgado. Posteriormente, no MI nº 265-7-4DD-OF, requerido pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso - FETAGRI - MT, o Ministro CELSO DE MELLO reiterou, em caso análogo, a decisão de negar seguimento, conforme o despacho, verbis:

"Cuida-se de mandado de injunção, impetrado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Mato Grosso, para implementação da norma inscrita no art. 202, I, da Constituição, que reduz o limite de idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais.

A impetrante, embora defenda a auto-aplicabilidade da norma, argumenta que "a Previdência Social se nega a conceder a aposentadoria aos trabalhadores e produtores rurais de ambos os sexos (...), sob alegação de que a legislação regulamentadora prevista no art. 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda não foi apreciada pelo Congresso Nacional, bem como não foi sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República."

O pedido não merece trânsito. Ao admitir como auto-aplicável a norma questionada, a impetrante afasta o cabimento do mandado de injunção, cujo pressuposto necessário é a impossibilidade de atuação de preceito constitucional - e dos direitos, liberdades e prerrogativas que nele se fundamentam - por ausência de legislação que opere a integração de seu conteúdo.

O só fato de a autoridade administrativa recusar aplicação à norma não lhe retira a condição de self enforcing. A contestação possível desse ato não encontra, contudo, sede adequada no mandado de injunção.

Superado que fosse esse aspecto, o pedido não teria melhor sorte. Isso, porque, tendo o Senhor Presidente da República procedido ao encaminhamento do reclamado projeto de lei ao Congresso Nacional, resultou, desse comportamento positivo, o concreto adimplemento da obrigação constitucional, emergente do art. 59 do ADCT, consistente na instauração do processo legislativo, descaracterizando, de sua parte, qualquer situação configuradora de possível mora constitucional.

Quanto à alegada inércia deliberandi, atribuída ao Congresso Nacional, esta se encontra superada com a aprovação, largamente divulgada, em 09/08/90, do projeto de lei relativo ao plano de benefício inerente à previdência social.

Nestas condições, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º). (in DJ de 3.4.90, Seção I, p. 8010).

6. Essas são as informações que julguei necessárias, a fim de instruir o presente mandado de injunção, tendo em vista a solicitação do Exmº Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal (Mensagem nº 117, de 14.8.90), as quais submeto à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da República.

Brasília, 21 de agosto de 1990.

LUÍZ FERNANDO BEZERRA VIANA  
Assessor Técnico

## SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E O SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto Nº 99.244, de 10.05.90, no seu artigo 60, incisos I e II, resolvem:

**Artigo 1** - Constituir um Grupo de Trabalho com representantes da Subsecretaria de Controle de Informática do Setor Público, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia e Secretaria Especial de Informática, para elaborar projeto de revisão do DIRETÓRIO DE BASES DE DADOS, no âmbito da Administração Pública Federal.

**Artigo 2** - Atribuir competência a Subsecretaria de Controle de Informática do Setor Público para coordenar o referido Grupo de Trabalho.

**Artigo 3** - Estabelecer o prazo de 30 dias, a partir da data de publicação desta Portaria, para apresentação do Projeto.

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA  
Secretário da Administração Federal

JOSÉ GOLDEMBERG  
Secretário da Ciência e Tecnologia

## SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

### Comissão Nacional de Energia Nuclear

PORTARIA Nº 233, DE 15 DE AGOSTO DE 1990

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEEN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49 e pelo parágrafo único do art. 69, do Decreto nº 75.569, de 07 de abril de 1975, e pelos arts. 49 e 127, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 419, de 08 de abril de 1975, resolve:

1 - Vincular o Instituto de Radioproteção e Dosimetria, o Departamento de Recursos Minerais, o Laboratório de Processos de Poços de Caldas, o Distrito de Goiânia e a Divisão de Salvaguardas à Diretoria Executiva I;

2 - Vincular o Instituto de Engenharia Nuclear, o Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, a Unidade Administrativa CNEEN/SÃO PAULO e a Coordenadoria de Aplicações e Técnicas Nucleares à Diretoria Executiva II;

3 - Vincular o Centro de Informações Nucleares, o Departamento de Ensino e Pesquisa, o Departamento do Pessoal, o Departamento de Administração, a Coordenadoria de Comércio e Indústria, a Coordenadoria de Obras, a Coordenadoria de Desenvolvimento e Tecnologia Computacional, o Grupo de Projetos, e a Divisão de Modernização Administrativa à Coordenadoria Administrativa;

4 - Revogam-se as disposições em contrário

JOSÉ LUIZ DE SANTANA CARVALHO

(Of. nº 335/90)

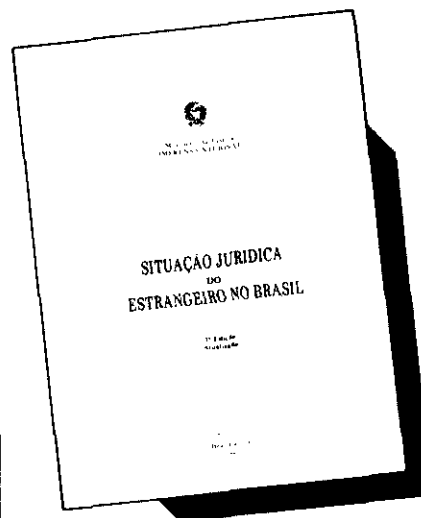
## COMPLEMENTAÇÃO LEGAL



A Secretaria de Estudos e Acompanhamento Legislativos do Ministério da Justiça reuniu em um só volume todas as matérias que necessitam de complementação legal, para que se faça cumprir o texto constitucional. Com 512 páginas, capa em chambril plastificado no formato 15x21cm.  
Preço: Cr\$ 150,00

Seção de Divulgação - (061) 321-5566 ramais 305 e 309 ou direto (061) 226-2586 IMPRENSA NACIONAL.

## ESTRANGEIRO



Conheça seus direitos e deveres na recente publicação — SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL — editada pela Imprensa Nacional. Formato 14.8 x 21cm, em chambril.

É uma coletânea de leis com 112 páginas que asseguram ao imigrante concessão legal do direito de trânsito, de turista, de temporário, de cortesia, de permanente, de oficial e diplomático.

Seção de Divulgação. Fones (061) 321-5566 ramais 305 e 309 ou direto 226-2586; 226-6812.

3ª Edição — Atualizada  
Preço: Cr\$ 100,00